

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
2ª VF Cachoeiro - Cível / Execução Fiscal
PROCESSO: 0028474-25.2017.4.02.5001 (2017.50.01.028474-2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 2ª VF Cachoeiro - Cível / Execução Fiscal.

JFES
Fls 145

Cachoeiro de Itapemirim, 12/01/2018 16:48.

GRACIELLE LEMA DA SILVA
Diretor(a) de secretaria

Processo No. 0028474-25.2017.4.02.5001 (2017.50.01.028474-2)

DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação proposta originariamente perante a 3ª Vara Federal Cível de Vitória/ES pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 17ª REGIÃO/ES em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES objetivando, liminarmente: a) a retificação do edital de concurso público SEME/Nº034/2017, especificamente no que concerne aos requisitos exigidos para provimento do cargo de Assistente Social, de maneira a excluir aqueles que se referem à conclusão de “*Pós-Graduação em Educação Especial Inclusiva*” e de “*Curso de Orientador Social de, no mínimo, 200 horas*”, com a reabertura do prazo de inscrição no referido certame para o cargo em questão, abstendo-se o Requerido de realizar convocações e/ou nomeações; e b) a designação de um Assistente Social para compor a banca examinadora do aludido processo seletivo, devendo ser informado o nome e o número de registro junto ao Conselho Regional de Serviço Social do profissional designado.

Narra o autor que o Município de Presidente Kennedy-ES lançou o EDITAL/SEME/Nº034/2017, em 16 de agosto de 2017, inaugurando Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de profissionais para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Destaca que, dentre os pré-requisitos exigidos para provimento do cargo de Assistente Social, constam “*Pós-Graduação em Educação Especial Inclusiva*” e “*Curso de Orientador Social de, no mínimo, 200 hs*”, conforme disposto no anexo III do instrumento convocatório.

Ocorre que, segundo entende, os únicos requisitos previstos no ordenamento jurídico para o exercício da profissão de Assistente Social são a posse de diploma de

conclusão de curso de graduação em serviço social e a prévia inscrição no Conselho Regional competente (art. 2º da Lei nº 8.662/1993).

Assim, aduz que não pode o Município Réu, sem qualquer respaldo legal, criar pré-requisitos para o exercício da profissão de Assistente Social nos quadros da Administração, por ofender o princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, sustenta que a especialização em educação especial inclusiva, assim como o curso de orientação social, não guardam relação direta ou obrigatória com as competências e atribuições privativas do Assistente Social, elencadas nos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8.662/1993.

Ressalta ainda que as exigências criadas ilegalmente pelo Réu contrariam também o princípio da igualdade de acesso aos cargos públicos, previsto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, além dessa irregularidade, destaca que o edital em questão não observou o contido na norma prevista no art. 5º, inciso IX, da Lei nº 8.662/1993, que exige a presença de um assistente social na composição de bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para assistentes sociais.

Com a petição inicial de fls. 01/19 vieram os documentos de fls. 20/121.

Às fls. 126/128, petição do autor requerendo a emenda da inicial, de forma a incluir no polo passivo destes autos os candidatos classificados dentro no número de vagas ofertadas no concurso em questão.

Comprovante de recolhimento das custas colacionado às fls. 129/130.

Decisão de fls. 132/133 declarando a incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara Federal de Vitória/ES para processar e julgar o presente feito, o qual foi remetido a este Juízo.

À fl. 140, despacho determinando a citação do réu, bem como a sua oitiva a respeito da tutela de urgência pleiteada na inicial.

À fl. 144, certidão informando o decurso do prazo sem apresentação de resposta ou manifestação pelo réu, apesar de devidamente citado/intimado.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação, decreto a sua revelia, sem, contudo,

atribuir-lhe os efeitos previstos no artigo 344 do CPC, em atenção ao que dispõe o artigo 345, inciso II, do mesmo Código.

Feito esse registro, passo ao exame da tutela de urgência pleiteada na petição inicial.

Conforme relatado, pretende o autor a tal título a retificação do edital de concurso público SEME/Nº034/2017, especificamente no que concerne aos requisitos exigidos para provimento do cargo de Assistente Social, de maneira a excluir aqueles que se referem à conclusão de “*Pós-Graduação em Educação Especial Inclusiva*” e de “*Curso de Orientador Social de, no mínimo, 200 horas*”. Além disso, pretende ainda a designação de um Assistente Social para compor a banca examinadora do aludido processo seletivo.

Pois bem, no que tange à primeira pretensão acima destacada, pelo menos por ora, não visualizo a existência de fundamentos para o seu acolhimento, eis que os requisitos “*Pós-Graduação em Educação Especial Inclusiva*” e “*Curso de Orientador Social de, no mínimo, 200 horas*” (Anexo I do edital – fl. 38) encontram-se previstos na lei municipal n.º 1.331/2017, sendo, inclusive, razoável a respectiva exigência, na medida em que a admissão dos assistentes sociais se destina ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público na Secretaria Municipal de Educação do Município.

O mesmo não se diga, no entanto, a respeito da pretensão de designação de um Assistente Social para compor a banca examinadora do aludido processo seletivo, exigência contida no artigo 5º, inciso IX, da Lei n.º 8.662/93¹.

E isso porque o Município réu, único sujeito que poderia apresentar qualquer informação sobre a qualificação dos membros da comissão do processo seletivo em questão, quedou-se silente a esse respeito, apesar de devidamente intimado para o fornecimento de tais dados, sob expressa advertência de que a sua inércia implicaria prevalência da alegação lançada na inicial acerca da ausência de membro da referida comissão com essa qualificação (fl. 140).

¹ Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

(...)

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

Nesse ponto, útil ressaltar ainda que a parte autora requereu extrajudicialmente perante o Município réu informações sobre a qualificação dos membros da banca examinadora, conforme demonstra o documento de fls. 60/63, sendo que o referido ente político, no entanto, não forneceu qualquer resposta.

Assim, diante desse contexto, pelo menos por ora, concluo que o Município réu não observou a exigência contida no artigo 5º, inciso IX, da Lei n.º 8.662/93, estando evidenciada, portanto, a probabilidade do direito autoral quanto à pretensão sob exame.

Nesse sentido, destaco:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE ASSISTENTE SOCIAL. ILEGALIDADE.

Muito embora o magistério constitua atividade autônoma do exercício profissional per si, a legislação atinente à matéria, Lei n.º 8.662 /93, é clara ao exigir a presença de Assistente Social a fim de que sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social.”

(TRF-4 – MAS: 3289 RS 2006.71.02.003289-0, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 30/04/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E 12/05/2008)

Além da probabilidade, entendo caracterizado ainda o perigo de dano, pois o resultado final do concurso em questão já foi divulgado (fls. 67/68), sendo iminente, portanto, a convocação dos candidatos aprovados.

Todavia, em que pese todo esse quadro, oportuno registrar que não me parece ser prudente, neste momento, a imediata designação de um Assistente Social para compor a banca examinadora de tal concurso, assim como pretendido pela parte autora, pois isso implicaria, desde já, a anulação do certame, com a reabertura do prazo de inscrição, realização de novas avaliações e divulgação de outro resultado final, dentre outros atos, o que, em caso de revogação da tutela provisória pretendida, geraria mais transtornos do que benefícios.

Assim, entendo que o deferimento da pretensão sob exame nesta sede de cognição sumária se apresenta como medida por demais extrema, devendo ser adotada somente após um juízo mais aprofundado sobre a questão.

Diante disso, e com base no poder de geral de cautela previsto no artigo 301, parte final, do CPC, entendo suficiente para o resguardo do direito do autor a suspensão,

de imediato, de quaisquer nomeações para o cargo de Assistente Social objeto do edital aqui discutido.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada e, por outro lado, **DEFIRO** medida cautelar, com base no artigo 301 do CPC, para suspender, de imediato, quaisquer convocações para o preenchimento do cargo de Assistente Social do Processo Seletivo Simplificado decorrente do Edital de concurso público SEME/Nº034/2017, da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deverá o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, informar ao Juízo o cumprimento da medida, sob pena de multa diária que, desde já, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com base no artigo 537 do CPC.

Conforme consta dos autos, o resultado final do concurso já foi divulgado, de sorte que, a despeito de não haver notícia de nomeação dos candidatos classificados para as vagas previstas no edital, o objeto da ação afeta a esfera jurídica dos mesmos, diante da impossibilidade de assumir o cargo para o qual foram aprovados.

Como é sabido, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorrera e foi classificado.

Logo, tendo em vista a previsão de três vagas para o cargo de Assistente Social (Anexo I do edital – fl. 38), necessária se mostra a integração à lide dos três primeiros candidatos classificados no certame.

Assim, CITEM-SE as candidatas KARINE DE OLIVEIRA CANEDO, FABIANA BATISTA FERREIRA OLIVEIRA e MICHELINI DE ALMEIDA TERRA MELO (fl. 69), cujos endereços se encontram às fls. 127/128.

À Distribuição para inclusão das referidas pessoas no polo passivo destes autos.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a mesma, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais as provas que pretende produzir.

Após, venham os autos conclusos.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de janeiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE

SÁVIO SOARES KLEIN

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade